



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836599 - AM (2023/0233906-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

IMPETRANTE : RICARDO VENANCIO E OUTROS

ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
RICARDO VENANCIO - DF055060

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : SIMAO PEIXOTO LIMA (PRESO)

PACIENTE : KALINE DE ASSIS LIMA (PRESO)

PACIENTE : KELIANY DE ASSIS LIMA (PRESO)

CORRÉU : ALDINE MIRELLA DE SOUZA E FREITAS E OUTROS

CORRÉU : ALDONIRA ROLIM DE ASSIS

CORRÉU : EDIVAL DAS GRACAS GUEDES

CORRÉU : IONE AZEVEDO GUEDES

CORRÉU : MICHELE DE SA DIAS

CORRÉU : KLEBER REIS MATTOS

CORRÉU : MARIA SUELY DA SILVA MENDONCA

CORRÉU : ADAN DE FREITAS DA SILVA

CORRÉU : PAULO PEIXOTO LIMA

CORRÉU : KENIS PEIXOTO LIMA

CORRÉU : EMANUEL FERNANDES LOPES

CORRÉU : RODRIGO PIMENTEL DE FREITAS

CORRÉU : VALMIRA RIBEIRO DOS SANTOS

CORRÉU : ANGELIA BARBOSA CORREA

CORRÉU : DIEGO ARAUJO MATOS

CORRÉU : SABRINA NEVES FLORES

CORRÉU : PAULO ALBERTO MRTNS DE MATOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de SIMÃO PEIXOTO LIMA, KALINE DE ASSIS LIMA e KELIANY DE ASSIS LIMA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Consta dos autos que, no Processo Investigatório Criminal n. 4003029-02.2003.8.04.0000, referente à Operação Garrote, o Desembargador Relator do

Tribunal de Justiça do Amazonas proferiu decisão, em 8/5/2023, na qual decretou a prisão preventiva dos pacientes, deferiu a busca e apreensão pessoal veicular e domiciliar em desfavor deles, proibiu que mantenham contato entre si e com os demais investigados e decretou a suspensão do exercício da função pública do primeiro paciente, Prefeito Municipal de Borba/AM, além de deferir indisponibilidade de bens e valores.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Amazonas, em 27/6/2023, por unanimidade de votos, em questão de ordem, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual Amazonense e, por conseguinte, determinou o envio do álbum processual e seus apensos, dependentes e conexos, à Justiça Federal. Na ocasião, determinou que "os pronunciamentos judiciais exarados no âmbito da Justiça Estadual Amazonense devem, salvo melhor análise do juízo competente, permanecerem íntegros".

Os impetrantes sustentam que os autos ainda não foram remetidos ao juízo competente, "a pretexto da possibilidade de oposição de embargos de declaração", o que configura usurpação de competência da Corte federal e causa graves constrangimentos ilegais.

Defendem que "somente a autoridade competente para o exame do mérito da questão detém a competência para se pronunciar sobre a convalidação ou não das medidas cautelares deferidas por autoridade absolutamente incompetente".

Apontam coação ilegal em virtude de estarem sendo processados em procedimento nulo desde do começo. Acentuam que o vício de competência vem obstruindo o exame das ilegalidades que permeiam a decretação das prisões e demais medidas cautelares impostas aos pacientes.

Requerem, liminarmente, sejam suspensas todas as decisões estaduais proferidas em usurpação da competência do TRF1, inclusive a que impôs prisão. No mérito, pugnam pela anulação das decisões proferidas por autoridade incompetente e o imediato envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o relatório.

Consoante a teoria do juízo aparente, acolhida por esta Corte Superior, eventual reconhecimento da incompetência do Juízo não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva, pois podem ser ratificados pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atento a esse entendimento, reconheceu a incompetência manifesta da Justiça Estadual, mas manteve hígido o decreto de prisão preventiva. Ocorre que um dos pacientes é agente político no exercício do mandato, sendo descabida a justificativa para a demora do envio dos autos à Justiça Federal com base em questões procedimentais relacionadas ao esgotamento do prazo para interposição de recursos contra o acórdão plenário.

Ante o exposto, em cognição própria do regime de plantão, **defiro o pedido de liminar em menor extensão** para determinar o envio do Procedimento Investigatório Criminal n. 4003029-02.2023.8.04.0000 ao Juízo declarado competente, no prazo máximo de 24 horas, o qual (Tribunal Regional

Federal da 1ª Região), após a análise de sua competência, deverá se manifestar, no prazo máximo de 48 horas, como entender de direito, sobre a manutenção da custódia cautelar dos pacientes.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhe informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência